

PROCESSO : 2017002613

INTERESSADO: GOVERNADORIA DO ESTADO

ASSUNTO : Veta parcialmente o autógrafo de Lei Complementar nº 06, de 04 de julho de 2017



## RELATÓRIO

Trata-se de processo que contém o Ofício nº 774, de 12 de julho de 2017, proveniente da Governadoria do Estado, por meio do qual o Governador comunica a esta Assembleia o **veto parcial** ao autógrafo de Lei nº 06, de 04 de julho de 2017 que **“altera a Lei Complementar nº 66, de 27 de janeiro de 2009 e dá outras providências”**.

Consoante se pode constatar da Certidão apensada ao presente processo, verifica-se que os prazos previstos no art. 23, § 1º, da Constituição Estadual foram devidamente observados, sendo assim, o veto e suas razões foram tempestivamente processados.

A proposição original, de iniciativa do Chefe do Executivo, tinha por objetivo a extinção do Fundo Previdenciário criado pela Lei Complementar nº 102, de 22 de maio de 2013, e a consequente transferência dos ativos e passivos para o Fundo Financeiro, previsto na LC n. 66/2009. Durante a sua tramitação o projeto foi objeto de emenda parlamentar, que acresceu o atual art. 2º à proposição.

De acordo com as justificativas insertas nos autos, o veto foi oposto art. 2º e parágrafo único do autógrafo sob análise, em virtude das razões abaixo discriminadas:

**Razões** – A emenda parlamentar tem a seguinte redação:

*“Art. 2º Dos recursos apurados com o Programa de Desmobilização e Gestão dos Ativos do Estado de Goiás – PDEG, autorizado por meio do Decreto nº 8.610, de 22 de março de 2016, 50% (cinquenta por cento) serão destinados à cobertura do déficit do Fundo Financeiro.*”



*Parágrafo único. O PDEG poderá destinar imóveis diretamente à GOIÁS PREV para alienação, visando a cobertura do déficit do Fundo Financeiro na forma do caput, observado o §4º, do art. 1º desta Lei Complementar.”*

O Governador justifica o veto ao dispositivo supracitado sob o fundamento de que há afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, por entender que é competência exclusiva do Poder Executivo deliberar sobre a destinação dos recursos do Programa de Desmobilização e Gestão dos Ativos do Estado de Goiás – PDEG.

Afirma, ainda, que foi editado o Decreto nº 8.610/2016 que prevê que caberá à SEFAZ, por intermédio da GOIÁS PARCERIAS e conjuntamente com a SEGPLAN, apresentar propostas para o reordenamento da posição estratégica do Estado, por meio da análise, avaliação e/ou modelagem de seus ativos, a ser definidos em ato conjunto.

**Contrarrazões:** Analisando o autógrafo *sub examine* insurge a necessidade de contrapormos às suas conclusões. O fato é que a matéria abordada no autógrafo em questão não constitui dentre aquelas de competência privativa do Chefe de Governo, ao contrário, são de competência também deste Poder, senão vejamos o que dispõe a Carta Estadual, *in verbis*:

*Art. 10. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:*

.....  
*II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões do Tesouro Estadual;  
Militar;*

.....  
*IV - planos e programas estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento”.*

Depreende-se, assim, que cabe a este Poder dispor sobre o orçamento e programas estaduais, incluindo, por óbvio, a deliberação acerca da destinação de recursos de programas, como no presente caso. É justamente por esta razão que não assiste razão as conclusões ao veto, vez que a Constituição autoriza iniciativas desse jaez pelo parlamentar, inexistindo o vício de competência alegado nas suas razões.



Destarte, entende esta Relatoria **que o veto parcial ao autógrafo de lei deve ser rejeitado**, lembrando que o presente processo deve ser objeto de apreciação por esta Casa no prazo previsto no §4º do art. 23 da Constituição Estadual.

Assim, pelos motivos acima expendidos, **manifestamos pela rejeição do veto parcial.**

É o relatório.

Sala de Comissões, em *08* de *agosto* de 2017.

**Deputado Lissauer Vieira**

Relator